



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

PARECER Nº 112/2024/COJUSA/SEMUSA

PROCESSO Nº. 00600-00006063/2024-87

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

ASSUNTO: PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO POR CHAMAMENTO PÚBLICO.

Direito Administrativo. Inexigibilidade por Credenciamento. Licitação. Lei n. 14.133/2021. Decreto Municipal n. 18.892/2023. Análise da Legalidade. Prestação de Serviços Médicos para atender demandas do Município de Porto Velho.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde-COJUSA, para fins de análise acerca da legalidade da contratação de pessoa jurídica para **quanto a legalidade da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos** por meio da modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por meio de procedimento auxiliar CREDENCIAMENTO, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, a qual institui normas para licitações e contratos administrativos, por meio do procedimento de credenciamento Chamamento Público nº05/2024/SEMUSA, em obediência à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 18.892/2023, Decreto Federal nº 11.878/2024, bem como, artigo 36 do Decreto Municipal 18.892/2023, dentre outros

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

normativos. de forma complementar, em especial aquelas com demanda reprimida para atendimento da fila de espera do Sistema de Regulação, com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e do Município de Porto Velho/RO.

Os autos estão instruídos, em síntese, com os seguintes elementos:

01. Ofício interno nº 13/2024 – N.º 13/2024/DIGEAS/DA/SEMUSA, e-doc. A235DC0F;
02. Documento de Formalização de Demanda – N.º 5/RATIFICAÇÃO/2024 DMAC/SEMUSA, e-doc. 1DAEA87B;
03. Despacho N.º 60/2024 - DIGEAS/SEMUSA, e-doc. 0BBFF11;
04. Documento de Formalização de Demanda – N.º 5/RATIFICAÇÃO/2024 DMAC/SEMUSA, e-doc. EEF5B9D9;
05. Lei N.º 3054/2023 - DIGEAS/SEMUSA, e-doc. 8E485ED3;
06. Estudos Técnicos Preliminares nº 7/2024 – DIGEAS/SEMUSA, e-doc. B98E7F8C;
07. Análise de Risco nº 17/2024 - DIGEAS/SEMUSA, e-doc. 70D3D00;
08. Termo de Referência N.º 3/2024 - DIGEAS/SEMUSA;
09. Despacho N.º 82/2024 - DIGEAS/SEMUSA;
10. Despacho N.º 298/2024 – DIOR/SEMUSA;
11. Despacho N.º 10/2024 – DMAC/SEMUSA;
12. Documento de Formalização de Demanda (DFD) N.º 5-Alteração/2024 – DEMAC/SEMUSA;
13. Estudo Técnico Preliminares – 7/2024/RETIFICADO – DIGEAS/SEMUSA;
14. Termo de Referência N.º 003/2024 – DIGEAS/SEMUSA;
15. Despacho N.º 121/2024 - DIGEAS/SEMUSA;
16. Controle de Execução Orçamentária – CEO N.º 422/2024 - DIOR/SEMUSA;
17. Despacho N.º 436/2024 - DIOR/SEMUSA;
18. Reserva Orçamentária N.º 1354/2024 – DEXO/SEMPOG;
19. Despacho N.º 1179/2024 – DEXO/SEMPOG;

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

20. Despacho Nº 458/2024 – DIOR/SEMUSA;
21. Despacho Nº 162/2024 – DIGEAS/SEMUSA;
22. Despacho Nº 18/2024 – DEMAC/SEMUSA;
23. Ofício Interno Nº 52/2024 – DIGEAS/SEMUSA;
24. Ofício Interno Nº 70/2024 – ASTEC/SEMUSA;
25. Ofício Nº 63/2024 – DRAC/SEMUSA;
26. Despacho Nº 180/2024 – DIGEAS/SEMUSA;
27. Despacho Nº 24/2024 – DMAC/SEMUSA;
28. Portaria Nº 7/2024 – DIGEAS/SEMUSA;
29. Publicação Nº 33/2024 – DIGEAS/SEMUSA;
30. Edital Nº 5/2024 – DA/SEMUSA;
31. Publicação Nº 40/2024 – DA/SEMUSA;
32. Publicação Nº 41/2024 – DA/SEMUSA;
33. Publicação Nº 42/2024 – DA/SEMUSA;
34. Aviso Nº 2/2024 – DA/2024 eDOC B808B724;
35. Publicação Nº 47/2024 – DA/SEMUSA eDOC 56AE9FBB;
36. Despacho Nº 132/2024 – DA/SEMUSA eDOC DB7BEFC5;
37. Documento de Formalização de Demanda (DFD) Nº 5-Alteração/2024 – DEMAC/SEMUSA eDOC 7D971CAF;
38. ANULAÇÃO Nº 1/2024 - DA/SEMUSA eDOC A86673D9;
39. DESPACHO Nº 320/2024 – DIGEAS/SEMUSA eDOC 218530FA;
40. DESPACHO Nº 333/2024 – DIGEAS/SEMUSA;
41. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) Nº.5 – ALTERAÇÃO 11/2024 – DMAC/SEMUSA eDOC. C0FE76F1;
42. DESPACHO Nº. 336/2024 - DIGEAS/SEMUSA eDOC 74B43F2B;
43. DECLARAÇÃO FINANCEIRA Nº. 2/2024 - DIOR/SEMUSA eDOC A2EF9BA1;
47. PORTARIA Nº. 195/2024 - DA/SEMUSA eDOC 944C7A89;
48. ESTUDOS TECNICOS PRELIMINARES (ETP) Nº. 46/2024 - DIGEAS/SEMUSA eDOC 47A6DB9B;
49. TERMO DE REFERÊNCIA Nº. 14/2024 - DIGEAS/SEMUSA eDOC 8600083E;

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

50. EDITAL - DIGEAS/SEMUSA eDOC 4FF402B0;

51. DESPACHO N°. 343/2024 - DIGEAS/SEMUSA eDOC 1DB74A3A.

É o que cumpre relatar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da Finalidade e abrangência do Parecer

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Assim, compete a esta Coordenadoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido vale lembrar que o Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU recomenda: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico, deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

De fato, presume-se que os estudos técnicos contidos no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento de seu objeto, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição desta Coordenadoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe-lhes, observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a priori, óbice ao desenvolvimento do processo.

Por fim, com relação à atuação desta Coordenadoria é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.II. Do Procedimento de Contratação

A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviço compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (art. 37, XXI).

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 14.133/2021, traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Trata-se dos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devidamente insertos nos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Nos termos desse parecer, o fulcro reside na possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação, a ser realizada por meio de chamamento público, para o credenciamento de pessoas jurídicas, nos termos consignados no objeto do Edital.

O instituto do credenciamento é notoriamente uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, IV, da Lei nº. 14.133/2021, porquanto vislumbra a inviabilidade de competição em decorrência da contratação de todas as entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no edital chamamento,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

sendo recomendada sua adoção pela Corte de Contas e pela doutrina, conforme salienta Jacoby Fernandes:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos”, jurídicos e de treinamento.

Assim, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente em edital de convocação, sendo dado aos participantes tratamento isonômico, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratos simultaneamente conforme preceitua:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

O credenciamento se justifica nos casos em que, para que haja o atendimento do interesse público, existe a necessidade de se obter várias propostas vantajosas, descaracterizando, assim, a competição, conforme mencionado no Termo de Referência.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

A nova lei de licitações traz no seu bojo, de forma expressa, a figura do credenciamento:

art. 6º da Lei nº 14.133/2021

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convoca- dos;

art. 74 da Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...] IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Nesse sentido, entendemos que o fundamento jurídico do credenciamento, está pautado na inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, conforme previsão expressa no “caput” do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que todos os possíveis interessados poderão se credenciar e serem contratados pela administração.

Discorrendo sobre o tema, Carlos Ari Sundfeld, assevera que:

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há que falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

Se existirem outros potenciais interessados, a contratação direta pode ser considerada inexigível se não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes. Cita-se, por exemplo, o credenciamento de médicos e hospitais pelos órgãos militares. Nesse sentido, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o gestor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

público, após comprovada a inviabilidade de competição, a contratar diretamente o objeto da licitação:

PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU (NUP: 00671.000641/2014-75) EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AOS MILITARES E DEPENDENTES. VIGÊNCIA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO: POSSIBILIDADE DE PRAZO INDETERMINADO. NÃO SUJEIÇÃO AOS LIMITES DE PRORROGAÇÃO DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REAJUSTE: POSSIBILIDADE DE NÃO PREVISÃO PELO EDITAL DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ÍNDICE OU ÍNDICE ESPECÍFICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PESQUISA DE MERCADO PARA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS. I - É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços de assistência-médico hospitalar aos militares e seus dependentes (Decreto nº 95.512/1986), por inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, em razão da ausência de exclusão de interessados. II - É admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento. III - vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não será fixada, necessariamente, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nessa hipótese, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93. IV - As peculiaridades do segmento econômico afeto ao

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor. V - É desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos.

Para além disso, o nosso ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados, ou seja, essa participação será em caráter complementar, pois, a prestação do serviço público de saúde é de responsabilidade direta do Poder Público.

Para percepção dessa estrutura, vale descrever o texto do art. 199 “caput” e § 1º da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

É evidente, pois, o papel acessório da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS, coadjuvante. Ou seja, não pode caracterizar verdadeira transferência do serviço para o particular.

O instituto do credenciamento é notoriamente uma das modalidades de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, IV, da Lei nº. 14.133/2021, porquanto vislumbra a inviabilidade de competição em decorrência da contratação de todas as entidades que atenderem os requisitos estabelecidos no edital chamamento, sendo

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

recomendada sua adoção pela Corte de Contas e pela doutrina, conforme salienta Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532):

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos”, jurídicos e de treinamento.

Cumpre destacar as retificações realizadas no processo. Inicialmente, foi anexado aos autos o Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 5/2024 – DMAC, eDOC 1DAEA87B. Em Despacho nº 60/2024, eDOC 0BBFF11 - DIGEAS/SEMUSA, foi ressaltada a necessidade de cumprir determinados requisitos e de apresentar considerações adicionais, encaminhando o processo para as devidas providências. As referidas considerações foram posteriormente atendidas, sendo anexado o Documento de Formalização de Demanda – nº 5RATIFICAÇÃO/2024 DMAC/SEMUSA, eDOC EEF5B9D9.

Considerando o planejamento realizado pela Equipe de Planejamento, conforme item 09 do Estudo Técnico Preliminar nº 007/2024/DIGEAS/DA/SEMUSA (eDOC B98E7F8C), bem como o Despacho da Divisão de Orçamento - DIOR (eDOC 4BF544FB), que solicita reanálises referentes aos quantitativos dos serviços a serem contratados, o Departamento DIGEAS – Divisão de Gestão, Acompanhamento de Aquisição e Serviços, por meio do Despacho nº 82/2024 eDOC BB0F1A41, informa a necessidade de encaminhar a alteração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 5-ALTERAÇÃO/2024 .

A Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais, por meio do Aviso nº 2/2024 – DA/SEMUSA eDOC B808B724, considerando motivos de conveniência e oportunidade, e visando prevalecer o interesse



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

público, resolve: ANULAR, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, o Edital de Chamamento Público nº 05/2024/SEMUSA, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, por meio de credenciamento, fundamentada no art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando nova demanda apresentada em DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) Nº. 5 -ALTERAÇÃO/2024 - DMAC/SEMUSA, eDOC 7D971CAF;

Considerando Decreto nº 19.854 de 3 de abril de 2024, o qual veda qualquer aumento de despesa com pessoal, e prorroga o Decreto nº 19.510 de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2024, quanto a racionalização de despesa com pessoal. Diante o exposto, bem como as vedações estabelecidas pela LRF para o final de Gestão, e demais responsabilidades (Decreto-Lei nº 201/67), foi solicitado por meio de DESPACHO Nº. 333/2024 - DIGEAS/SEMUSA eDOC A6CE39E7 reanálise da demanda apresentada.

Fora apresentado posteriormente a reanálise o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) Nº. 5 - ALTERAÇÃO II/2024 - DMAC/SEMUSA, eDOC C0FE76F1, importante consignar que a descrição da necessidade e quantidade estimada no processo foram elaboradas pelo Departamento de Média e Alta Complexidade – e-DOC 74B43F2B, os quais detém conhecimento e informações pertinentes para a correta instrução processual na fase de planejamento. Ademais, a demanda e atendimentos são atribuições inerentes ao Departamento Demandante, uma que somente este possui conhecimento técnico e prático acerca do objeto e dos serviços sob sua responsabilidade que demandam a utilização do objeto que se pretende adquirir.

Considerando DECLARAÇÃO FINANCEIRA Nº. 2/2024 - DIOR/SEMUSA eDOC A2EF9BA1, onde o setor responsável faz análise competente, e solicita o andamento dos procedimentos licitatórios, em vista que as despesas pretendidas por esta Secretaria têm sua cobertura orçamentária e financeira para o exercício de 2024.

No tocante ao procedimento ora analisado, cabe mencionar preliminarmente que no âmbito de competência da Comissão Especial de Credenciamento de Serviços em Saúde, foi realizada análise de documentos, com base em um Checklist do Edital, a comissão procedeu à verificação conforme as normas

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

estabelecidas pelo Edital de Credenciamento em vigência. Considerando ainda a Portaria de nº195/DA/GAB/SEMUSA, que cria e institui a Comissão Especial.

Portanto, sob o olhar jurídico a qual compete esta Coordenadoria Jurídica, o presente processo de credenciamento, seguiu o rito previsto na legislação correlata, não sendo observado qualquer tipo de vício que possa ensejar ilegalidade ou ofensa aos demais princípios que regem a atividade administrativa, razão pela qual é devida o prosseguimento do processo.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos impostos.

Outrossim, devem ser cumpridos todos os ditames acima expostos, bem como as normas esculpidas na Lei nº. 14.133/2021, Lei Municipal nº. 18.892/2023 e demais atinentes ao caso, respeitando ainda os princípios norteadores da Administração Pública previstos na Constituição Federal e Legislações infraconstitucionais.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando todo o exposto, esta Coordenadoria Jurídica firma entendimento pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação de empresa para prestação de serviços médicos, na modalidade de credenciamento por chamamento público. Ademais, o Estudo Técnico Preliminar, bem como o Edital e o Termo de Referência atendem às diretrizes legais, não havendo qualquer óbice jurídico para sua publicação e andamento do processo, desde que atendidas as orientações prestadas.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 25 de julho de 2024

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

Paulo Henrique Cavalcante Taveira

Coordenador Jurídico

COJUSA/PGM/SEMUSA

Avenida Campos Sales, 2283- Centro
Porto Velho-RO – CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



Assinado por **Paulo Henrique Cavalcante Taveira.** - ASSESSOR TECNICO NIVEL III - Em: 25/07/2024, 12:00:58